

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 794, DE 2008 (APENSO PDC N° 1.347, de 2008)

Determina a sustação do artigo 55 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, do Poder Executivo, por exorbitar do poder de regulamentar.

Autor: Deputado Antônio Carlos Mendes

Thame

Relator: Deputado Leonardo Vilela

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 794, de 2008, de autoria do nobre Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, pretende sustar o artigo 55 do Decreto nº 6514, de 22 de julho de 2008, por exorbitar de seu poder regulamentar.

Referido Decreto dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações e dá outras providências. Por sua vez, o art. 55 do citado diploma legal, que se pretende sustar com esta proposição, institui figura de ilícito ambiental e penalidade para quem deixar de averbar a reserva legal.

O Projeto de Decreto Legislativo nº 1.347, de 2008, apenso, também de autoria do nobre Deputado Mendes Thame, visa suspender a eficácia do art. 55 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, conforme a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 6.686, de 10 de dezembro de 2008, por haver este

C85B025B10

ato normativo do Poder Executivo exorbitado do poder regulamentar que a Constituição lhe confere.

Em sua justificação, o autor entende que o Chefe do Poder Executivo, nos termos do referido Decreto, extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao criar uma nova figura, a de ilícito ambiental aplicável ao proprietário que não averbar a reserva legal. Anote-se, por oportuno, que a finalidade do Decreto nº 6.514/2008 é regulamentar a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 que, por sua vez, não faz nenhuma menção à reserva legal.

Diante dos ditames constitucionais e do disposto na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - Lei de Crimes Ambientais, concordamos com a posição do autor da proposição acerca da improriedade do art. 55 do Decreto 6.514/2008, mesmo com a nova redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10 de dezembro de 2008. Isto porque, a Lei de Crimes Ambientais não reconhece a falta de averbação da reserva legal como um ilícito ambiental. E, assim sendo, não tem o Decreto o poder de configurar a ausência de averbação como tal, vale dizer, como um ilícito ambiental. Ademais, segundo o art. 5º da Carta Magna, tampouco se pode falar no uso desse instrumento normativo para a definição de penalidades.

Além da avaliação do mérito por esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, a proposição será também avaliada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, incluindo as outras competências regimentais com referência a constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

Este, o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural analisar o mérito da proposição em tela

no que se refere ao seu campo temático. Assim, analisaremos o PDC nº 794, de 2008, e seu apenso, PDC nº 1.347, de 2008, sob essa ótica.

Quanto ao mérito, cabe ponderar que a aplicação do artigo 55 do referido Decreto enseja grandes problemas para o meio rural. As seguidas alterações sofridas pelo Código Florestal têm criado situações absurdas. Entre tantas, lembramos um caso concreto que atinge um número considerável de produtores rurais. Referimo-nos, a atividades que, em determinado tempo, foram praticadas dentro dos estritos termos da lei e que hoje, alterada a legislação específica, se encontram em situação irregular. Nesta condição estão as propriedades localizadas na Amazônia, que desmataram 50% de sua área, quando era essa a regra, e hoje precisam recompor 30% de sua área produtiva com vegetação nativa para que possam estar novamente com sua situação regularizada.

Para se ter uma idéia do impacto que pode ter a aplicação do referido artigo, basta considerarmos as estimativas do Ministro da Agricultura, segundo as quais das cerca de 4,3 milhões de pequenas e médias propriedades do país, ao menos 3 milhões estão irregulares, se consideradas todas as leis ambientais.

Embora esta relatoria deva ater-se ao mérito da questão tratada, não podemos deixar de nos pronunciar acerca das questões jurídicas que permeiam a proposição.

Dessa feita, ressaltamos que a apresentação de Decreto Legislativo deve estar amparada no art. 49, V, da Constituição Federal. Referida previsão legal visa possibilitar ao Congresso Nacional impedir que atos normativos do Poder Executivo, que exorbitem de seu poder regulamentar, gerem efeitos jurídicos.

Acerca desta competência exclusiva, conferida pela Constituição ao Congresso Nacional, para sustar atos normativos do Poder Executivo, lembramos que se trata de mais uma das possibilidades intrínsecas ao Poder Legislativo, para o exercício da fiscalização das atividades do Poder Executivo. Senão, vejamos:

C85B025B10

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

[...]

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;”

Assim sendo, cabe examinar os fundamentos destes Projetos de Decreto Legislativo, que partem do pressuposto de que o artigo 55 do Decreto 6.514, de 22 de julho de 2008, pode ser sustado pelo Congresso Nacional, com base no Controle Externo que o Poder Legislativo deve exercer sobre o Poder Executivo. Resta saber se o artigo 55 do Decreto 6.514/2008, com a nova redação dada pelo Decreto nº 6.686/2008, pode ser objeto desse controle, ou seja, ser sustado.

Para esta análise, recorremos novamente à Carta Magna que, no artigo 5^a, inciso XLVI, determina que apenas a lei irá regular a individualização da pena, como vemos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;*
- b) perda de bens;*
- c) multa;*
- d) prestação social alternativa;*
- e) “suspensão ou interdição de direitos.”*

Diante dos ditames constitucionais e do disposto na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei dos Crimes Ambientais, concordamos com a posição do autor da proposição acerca da constitucionalidade do art. 55 do Decreto nº 6.514/2008. Isto porque a Lei de Crimes Ambientais não reconhece a falta de averbação da reserva legal como ilícito ambiental. Fato que impede o Poder Executivo de fazê-lo por meio de um decreto. Ademais, segundo o art. 5º da Carta Magna, tampouco se pode falar no uso desse instrumento normativo para a definição de penalidades.

Lembramos ainda que, apesar do Decreto nº 6.686/2008 ter ampliado o prazo para apresentação do termo de compromisso de averbação e preservação da reserva legal e de mitigar a penalidade fixada no Decreto anterior, continuou mantendo a mesma lógica de desrespeito às leis e aos princípios constitucionais vigentes, conforme explicitado ao longo de nosso voto.

Quanto às proposições, cabe ressaltar que os dois Projetos de Decreto Legislativo são de autoria do Deputado Mendes Thame e têm a mesma finalidade, ou seja, sustar o art. 55 do Decreto nº 6.514/2008. A apresentação do PDC nº 1.347, de 2008, apenso, foi motivada pela alteração introduzida no referido artigo pelo Decreto nº 6.868/2008, e, portanto, veio complementar o disposto no PDC nº 794, de 2008, em face das alterações promovidas pelo Poder Executivo. Daí concluirmos pela aprovação do PDC nº 1.347, de 2008, restando prejudicado o PDC nº 794, de 2008.

Diante do acima exposto, o nosso voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.347, de 2008, e pela prejudicialidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 794, de 2008, conclamando os nobres pares a idêntico posicionamento.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado Leonardo Vilela
Relator

C85B025B10